I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 3 de julho de 2012 Número 127

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 98/2012:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos para o cargo de Embaixador de Portugal não residente na República das Seychelles 3379

Decreto do Presidente da República n.º 99/2012:

Ratifica o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República do Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas em 2 de março de 2012. 3379

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2012:

Aprova o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas em 2 de março de 2012. 3379

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 15/2012:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa, em 20 de novembro de 2010. 3386

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 202/2012:

Altera o regulamento do concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Música da Universidade de Évora e revoga a Portaria n.º 852/2010, de 6 de setembro 3390

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A:

Estabelece o regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores 3393

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 126, de 2 de julho de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2012:

Eleição de três juízes para o Tribunal Constitucional . . . . . 3376-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 98/2012

de 3 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente na República das Seychelles.

Assinado em 6 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 24 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Decreto do Presidente da República n.º 99/2012

de 3 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República do Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas em 2 de março de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 84/2012, em 13 de abril de 2012.

Assinado em 25 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 27 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2012

APROVA O TRATADO SOBRE ESTABILIDADE, COORDENAÇÃO E GOVERNAÇÃO NA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA ENTRE O REINO DA BÉLGICA, A REPÚBLICA DA BULGÁRIA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A IRLANDA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A REPÚBLICA ITALIANA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, A HUNGRIA, MALTA, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A ROMÉNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA E O REINO DA SUÉCIA, ASSINADO EM BRUXELAS EM 2 DE MARÇO DE 2012.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas em 2 de março de 2012, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 13 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

TRATADO SOBRE ESTABILIDADE, COORDENAÇÃO E GOVERNAÇÃO NA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA ENTRE O REINO DA BÉLGICA, A REPÚBLICA DA BULGÁRIA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A IRLANDA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A REPÚBLICA ITALIANA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, A HUNGRIA, MALTA, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A ROMÉNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA E O REINO DA SUÉCIA.

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, a seguir designados «Partes Contratantes»:

Conscientes da sua obrigação, enquanto Estados membros da União Europeia, de considerarem as suas políticas económicas uma questão de interesse comum;

Desejosos de promover condições favoráveis a um crescimento económico mais forte na União Europeia e de desenvolver para o efeito uma coordenação cada vez mais estreita das políticas económicas na área do euro;

Tendo presente que a necessidade de os governos manterem finanças públicas sãs e sustentáveis e de evitarem défices orçamentais excessivos é determinante para preservar a estabilidade de toda a área do euro e, consequentemente, exige a introdução de regras específicas, incluindo uma «regra de equilíbrio orçamental» e um mecanismo automático para a adoção de medidas corretivas;

Conscientes da necessidade de assegurar que o respetivo défice orçamental não exceda 3 % do produto interno bruto a preços de mercado e que a respetiva dívida pública não exceda 60 % do produto interno bruto a preços de mercado ou esteja a ser significativamente reduzida para esse valor;

Recordando que as Partes Contratantes, enquanto Estados membros da União Europeia, devem abster-se de

qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União no âmbito da união económica, em especial a prática de acumulação de dívida fora do perímetro da conta das administrações públicas;

Tendo presente que, em 9 de dezembro de 2011, os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados membros da área do euro chegaram a acordo sobre uma arquitetura reforçada para a união económica e monetária, que assenta nos Tratados em que se funda a União Europeia e facilita a aplicação das medidas tomadas com base nos artigos 121.º, 126.º e 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Tendo presente que o objetivo dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados membros da área do euro e de outros Estados membros da União Europeia é incorporar, o mais rapidamente possível, as disposições do presente Tratado nos tratados em que se funda a União Europeia;

Congratulando-se com as propostas legislativas, apresentadas pela Comissão Europeia, para a área do euro no âmbito dos Tratados em que se funda a União Europeia, em 23 de novembro de 2011, quanto ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira, assim como quanto ao estabelecimento de disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados membros, e tomando nota da intenção da Comissão Europeia de apresentar novas propostas legislativas para a área do euro no que respeita, nomeadamente, à comunicação prévia dos planos de emissão de dívida, a programas de parceria económica que especifiquem reformas estruturais para os Estados membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos, assim como à coordenação dos principais planos de reformas de políticas económicas dos Estados membros;

Manifestando a sua disponibilidade para apoiar as propostas que a Comissão Europeia venha a apresentar a fim de reforçar o Pacto de Estabilidade e Crescimento, introduzindo, para os Estados membros cuja moeda seja o euro, um novo intervalo de variação para os objetivos de médio prazo, em linha com os limites fixados no presente Tratado;

Tomando nota de que, ao examinar e acompanhar os compromissos orçamentais ao abrigo do presente Tratado, a Comissão Europeia atuará no âmbito das suas competências, como previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente nos artigos 121.º, 126.º e 136.º;

Registando, nomeadamente, que, no que diz respeito à aplicação da «regra de equilíbrio orçamental», que consta do artigo 3.º do presente Tratado, esse acompanhamento será efetuado com base na definição para cada Parte Contratante de objetivos de médio prazo específicos desse país e em calendários de convergência, conforme apropriado;

Registando que os objetivos de médio prazo deverão ser regularmente atualizados com base numa metodologia comummente acordada, cujos principais parâmetros devem igualmente ser revistos com regularidade, refletindo adequadamente os riscos para as finanças públicas decorrentes de passivos explícitos e implícitos, conforme consubstanciado nos objetivos do Pacto de Estabilidade e Crescimento;

Registando que a realização de progressos suficientes para atingir os objetivos de médio prazo deverá ser apreciada com base numa avaliação global que tenha como referência o saldo estrutural, incluindo uma análise da despesa líquida de medidas discricionárias em matéria de receitas, em linha com as disposições especificadas ao abrigo do direito da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1466/97, do Conselho, de 7 de julho, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1175/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro (Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto);

Registando que o mecanismo de correção a introduzir pelas Partes Contratantes deverá ter por objetivo corrigir os desvios face ao objetivo de médio prazo ou à respetiva trajetória de ajustamento, incluindo o seu efeito acumulado sobre a dinâmica da dívida pública;

Registando que, nos termos do artigo 273.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia deverá ser competente para decidir do cumprimento da obrigação de as Partes Contratantes transporem a «regra de equilíbrio orçamental» para os respetivos ordenamentos jurídicos nacionais, através de disposições vinculativas, permanentes e, de preferência, a nível constitucional;

Recordando que o artigo 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia autoriza o Tribunal de Justiça da União Europeia a condenar um Estado membro da União Europeia que não tenha dado execução a um dos seus acórdãos ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória e recordando que a Comissão Europeia estabeleceu critérios para determinar a quantia fixa ou sanção pecuniária compulsória a aplicar no âmbito desse artigo;

Recordando a necessidade de facilitar a adoção de medidas, ao abrigo do procedimento da União Europeia relativo aos défices excessivos, relativamente aos Estados membros cuja moeda seja o euro e cujo défice orçamental previsto ou verificado exceda 3 % do produto interno bruto, reforçando simultaneamente e de modo significativo o objetivo desse procedimento, a saber, incitar ou, se necessário, obrigar um Estado membro a reduzir o défice que possa ser identificado;

Recordando a obrigação de as Partes Contratantes cuja dívida pública exceda o valor de referência de 60 % a reduzirem à taxa média de um vigésimo por ano como padrão de referência;

Tendo presente a necessidade de respeitar na aplicação do presente Tratado o papel específico dos parceiros sociais, como consagrado na legislação e nos sistemas nacionais de cada Parte Contratante;

Sublinhando que nenhuma disposição do presente Tratado pode ser interpretada no sentido de alterar de alguma forma as condições de política económica sob as quais tenha sido concedida assistência financeira a uma Parte Contratante no âmbito de um programa de estabilização envolvendo a União Europeia, os seus Estados membros ou o Fundo Monetário Internacional;

Registando que o bom funcionamento da união económica e monetária exige que as Partes Contratantes atuem conjuntamente no sentido de uma política económica que, baseando-se nos mecanismos de coordenação das políticas económicas, tal como definido nos Tratados em que se funda a União Europeia, permita adotar as ações e medidas necessárias em todos os domínios cruciais para o bom funcionamento da área do euro;

Registando, nomeadamente, o desejo de as Partes Contratantes recorrerem mais ativamente a uma cooperação reforçada, como prevista no artigo 20.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 326.º a 334.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sem prejudicar o mercado interno, e o seu desejo de se socorrerem plenamente de medidas específicas para os Estados membros cuja moeda seja o euro, por força do artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e de um procedimento de discussão e coordenação prévias entre as Partes Contratantes cuja moeda seja o euro de todas as reformas significativas de política económica que planeiam aplicar, a fim de definirem um método de aferição das melhores práticas;

Recordando o acordo dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados membros da área do euro, de 26 de outubro de 2011, no sentido de melhorar a governação da área do euro, incluindo a realização de pelo menos duas Cimeiras do Euro por ano, a ter lugar, salvo quando circunstâncias excecionais o justifiquem, imediatamente após reuniões do Conselho Europeu ou reuniões com a participação de todas as Partes Contratantes que tiverem ratificado o presente Tratado;

Recordando igualmente a homologação pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados membros da área do euro e de outros Estados membros da União Europeia, em 25 de março de 2011, do Pacto para o Euro Mais, que identifica as questões essenciais para fomentar a competitividade na área do euro;

Sublinhando a importância do Tratado Que Cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade enquanto elemento da estratégia global de reforço da união económica e monetária e assinalando que a concessão de assistência financeira no quadro de novos programas ao abrigo do Mecanismo Europeu de Estabilidade ficará condicionada, a partir de 1 de março de 2013, à ratificação do presente Tratado pela Parte Contratante em questão e, logo que expire o período de transposição a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do presente Tratado, ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse artigo;

Registando que o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, o Grão-Ducado do Luxemburgo, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca e a República da Finlândia são Partes Contratantes cuja moeda é o euro e que, nessa qualidade, ficarão vinculados pelo presente Tratado a partir do 1.º dia do mês seguinte ao do depósito do respetivo instrumento de ratificação se o Tratado estiver em vigor nessa data;

Registando igualmente que a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República da Letónia, a República da Lituânia, a Hungria, a República da Polónia, a Roménia e o Reino da Suécia são Partes Contratantes que, enquanto Estados membros da União Europeia, beneficiam, à data da assinatura do presente Tratado, de uma derrogação de participação na moeda única, e que só podem ser vinculados, enquanto não for revogada essa derrogação, pelas disposições dos títulos III e IV do presente Tratado em relação às quais tenham declarado, no momento do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou posteriormente, que pretendem ficar vinculados;

acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1 — Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes acordam, enquanto Estados membros da União Europeia, em reforçar o pilar económico da união económica e monetária, adotando um conjunto de regras destinadas a promover a disciplina orçamental mediante um pacto orçamental, a reforçar a coordenação das suas políticas económicas e a melhorar a governação da área do euro, apoiando assim a realização dos objetivos da União Europeia em matéria de crescimento sustentável, emprego, competitividade e coesão social.

2 — O presente Tratado é integralmente aplicável às Partes Contratantes cuja moeda seja o euro. Também é aplicável às outras Partes Contratantes, nos termos e nas condições que constam do artigo 14.º

TÍTULO II

Compatibilidade e relação com o direito da União

Artigo 2.º

1 — O presente Tratado é aplicado e interpretado pelas Partes Contratantes em conformidade com os Tratados em que se funda a União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, assim como com o direito da União Europeia, incluindo o direito processual sempre que seja necessário adotar atos de direito derivado.

2 — O presente Tratado é aplicável na medida em que for compatível com os Tratados em que se funda a União Europeia e com o direito da União Europeia. Não colide com as competências da União para atuar no domínio da união económica.

TÍTULO III

Pacto orçamental

Artigo 3.º

1 — Para além das suas obrigações por força do direito da União Europeia e sem prejuízo das mesmas, as Partes Contratantes aplicam as regras que constam do presente número:

a) A situação orçamental das administrações públicas de uma Parte Contratante é equilibrada ou excedentária;

b) Considera-se que é respeitada a regra prevista na alínea *a*) se o saldo estrutural anual das administrações públicas tiver atingido o objetivo de médio prazo específico desse país, tal como definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto, com um limite de défice estrutural de 0,5 % do produto interno bruto a preços de mercado. As Partes Contratantes asseguram uma rápida convergência em direção aos respetivos objetivos de médio prazo. O prazo para essa convergência será proposto pela Comissão Europeia tendo em conta os riscos para a sustentabilidade específicos do país. Os progressos realizados

para atingir o objetivo de médio prazo e o cumprimento do mesmo são apreciados com base numa avaliação global que tenha como referência o saldo estrutural, incluindo uma análise da despesa líquida de medidas discricionárias em matéria de receitas, em linha com o Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto;

c) As Partes Contratantes podem desviar-se temporariamente do respetivo objetivo de médio prazo ou da respetiva trajetória de ajustamento apenas em circunstâncias excecionais, tal como definido no n.º 3, alínea *b*);

d) Sempre que a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado for significativamente inferior a 60 % e os riscos para a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas forem reduzidos, o limite para o objetivo de médio prazo fixado na alínea *b*) pode atingir um défice estrutural de, no máximo, 1 % do produto interno bruto a preços de mercado;

e) Se for constatado um desvio significativo do objetivo de médio prazo ou da respetiva trajetória de ajustamento, é automaticamente acionado um mecanismo de correção. Esse mecanismo compreende a obrigação de a Parte Contratante em causa aplicar medidas para corrigir o desvio dentro de um determinado prazo.

2 — As regras previstas no n.º 1 produzem efeitos no direito nacional das Partes Contratantes o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, através de disposições vinculativas e de caráter permanente, de preferência a nível constitucional, ou cujos respeito e cumprimento possam ser de outro modo plenamente assegurados ao longo dos processos orçamentais nacionais. As Partes Contratantes instituem, a nível nacional, o mecanismo de correção referido no n.º 1, alínea *e*), com base em princípios comuns a propor pela Comissão Europeia quanto, designadamente, ao caráter, dimensão e escalonamento no tempo das medidas corretivas a adotar, mesmo no caso de circunstâncias excecionais, e ao papel e independência das instituições responsáveis, a nível nacional, por controlar o cumprimento das regras que constam do n.º 1. Esse mecanismo de correção respeita integralmente as prerrogativas dos parlamentos nacionais.

3 — Para efeitos do presente artigo, são aplicáveis as definições previstas no artigo 2.º do Protocolo (n.º 12) sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo aos Tratados da União Europeia.

Para efeitos do presente artigo, são também aplicáveis as seguintes definições:

a) Entende-se por «saldo estrutural anual das administrações públicas» o saldo anual corrigido das variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias e temporárias;

b) Entende-se por «circunstâncias excecionais» o caso de ocorrência excecional não controlável pela Parte Contratante em causa e que tenha um impacto significativo na situação das finanças públicas ou períodos de recessão económica grave tal como constam do Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto, desde que o desvio temporário da Parte Contratante em causa não ponha em risco a sustentabilidade das finanças públicas a médio prazo.

Artigo 4.º

Quando a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto de uma Parte Contratante exceder o valor de referência de 60 % a que se refere o artigo 1.º do Protocolo (n.º 12) sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo aos Tratados da União Europeia, essa Parte Contratante redu-la a uma taxa média de um vigésimo por ano como padrão de referência, tal como previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, do Conselho, de 7 de julho, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011, do Conselho, de 8 de novembro. A existência de um défice excessivo em razão da violação do critério da dívida será decidida pelo procedimento previsto no artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º

1 — Caso seja sujeita a um procedimento relativo aos défices excessivos ao abrigo dos Tratados em que se funda a União Europeia, uma Parte Contratante institui um programa de parceria orçamental e económica que especifique as reformas estruturais que tem de adotar e aplicar para assegurar uma correção efetiva e sustentável do seu défice excessivo. O teor e o formato desses programas são definidos no direito da União Europeia. A apresentação desses programas à homologação pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, assim como o seu acompanhamento, terão lugar no âmbito dos procedimentos de supervisão em vigor ao abrigo do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

2 — A aplicação do programa de parceria orçamental e económica, assim como dos planos orçamentais anuais com ele coerentes, será acompanhada pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia.

Artigo 6.º

A fim de coordenar melhor o planeamento da sua emissão de dívida nacional, as Partes Contratantes comunicam previamente ao Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia os respetivos planos de emissão de dívida pública.

Artigo 7.º

No pleno respeito das regras processuais previstas nos Tratados em que se funda a União Europeia, as Partes Contratantes cuja moeda seja o euro comprometem-se a apoiar as propostas ou recomendações apresentadas pela Comissão Europeia quando esta considerar que um Estado membro da União Europeia cuja moeda seja o euro viola o critério do défice no quadro de um procedimento relativo a um défice excessivo. Esta obrigação não é aplicável caso se conclua que a maioria qualificada das Partes Contratantes cuja moeda seja o euro, calculada por analogia com as disposições aplicáveis dos Tratados em que se funda a União Europeia, sem ter em conta a posição da Parte Contratante em causa, se opõe à decisão proposta ou recomendada.

Artigo 8.º

1 — A Comissão Europeia é convidada a apresentar em tempo oportuno às Partes Contratantes um relatório sobre as disposições adotadas por cada uma delas, em aplicação do artigo 3.º, n.º 2. Se a Comissão concluir no seu relatório, após ter dado à Parte Contratante em causa oportunidade de apresentar as suas observações, que essa Parte Contratante não cumpriu o disposto no artigo 3.º, n.º 2, uma ou mais

Partes Contratantes proporão uma ação no Tribunal de Justiça da União Europeia. Independentemente do relatório da Comissão, uma Parte Contratante, se considerar que outra Parte Contratante não cumpriu o disposto no artigo 3.º, n.º 2, pode igualmente propor uma ação no Tribunal de Justiça. Em ambos os casos, o acórdão do Tribunal de Justiça é vinculativo para as partes no processo, as quais tomam as medidas necessárias à execução do acórdão no prazo fixado pelo Tribunal de Justiça.

2 — Com base na sua própria apreciação ou na da Comissão Europeia, uma Parte Contratante, se considerar que outra Parte Contratante não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 1, pode propor uma ação no Tribunal de Justiça e requerer a imposição de sanções pecuniárias, segundo os critérios estabelecidos pela Comissão Europeia no âmbito do artigo 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se declarar que a Parte Contratante em causa não executou o seu acórdão, o Tribunal de Justiça pode condená-la ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória, adequada às circunstâncias, que não pode ser superior a 0,1 % do seu produto interno bruto. Os montantes em que sejam condenadas as Partes Contratantes cuja moeda seja o euro são pagos ao Mecanismo Europeu de Estabilidade. Nos outros casos, os pagamentos são efetuados ao orçamento geral da União Europeia.

3 — O presente artigo constitui um compromisso entre as Partes Contratantes na aceção do artigo 273.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

TÍTULO IV

Coordenação das políticas económicas e convergência

Artigo 9.º

Com base na coordenação das políticas económicas, tal como definida no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as Partes Contratantes comprometem-se a atuar conjuntamente no sentido de uma política económica que promova o bom funcionamento da união económica e monetária e o crescimento económico, mediante o reforço da convergência e da competitividade. Para o efeito, as Partes Contratantes adotam as ações e medidas necessárias em todos os domínios cruciais para o bom funcionamento da área do euro, prosseguindo os objetivos de promover a competitividade, incentivar o emprego, contribuir para a sustentabilidade das finanças públicas e reforçar a estabilidade financeira.

Artigo 10.º

Em conformidade com os requisitos dos Tratados em que se funda a União Europeia, as Partes Contratantes estão disponíveis para recorrer mais ativamente, sempre que adequado e necessário, a medidas específicas para os Estados membros cuja moeda seja o euro, como previsto no artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e à cooperação reforçada, como prevista no artigo 20.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 326.º a 334.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas matérias essenciais para o bom funcionamento da área do euro, sem prejudicar o mercado interno.

Artigo 11.º

A fim de definirem um método de aferição das melhores práticas e atuarem no sentido de uma coordenação mais estreita das políticas económicas, as Partes Contratantes asseguram que todas as reformas significativas de política económica a que planeiam proceder serão previamente debatidas e, quando adequado, coordenadas entre elas. Essa coordenação envolve as instituições da União Europeia nos termos impostos pelo direito da União Europeia.

TÍTULO V

Governação da área do euro

Artigo 12.º

1 — Os Chefes de Estado ou de Governo das Partes Contratantes cuja moeda seja o euro reúnem-se informalmente em cimeiras do euro, juntamente com o Presidente da Comissão Europeia. O Presidente do Banco Central Europeu é convidado a participar nessas reuniões.

O Presidente da Cimeira do Euro é nomeado pelos Chefes de Estado ou de Governo das Partes Contratantes cuja moeda seja o euro, por maioria simples, ao mesmo tempo que o Conselho Europeu elege o seu Presidente, e para um mandato de igual duração.

2 — As Cimeiras do Euro realizam-se quando necessário, e pelo menos duas vezes por ano, a fim de serem debatidas questões relacionadas com as responsabilidades específicas que as Partes Contratantes cuja moeda seja o euro partilham no tocante à moeda única, outras questões relativas à governação da área do euro e às regras que lhe são aplicáveis, e as orientações estratégicas para a condução das políticas económicas para uma maior convergência na área do euro.

3 — Os Chefes de Estado ou de Governo das Partes Contratantes que não sejam as que tenham o euro por moeda, e que tenham ratificado o presente Tratado, participam nos debates das Cimeiras do Euro relativos à competitividade das Partes Contratantes, à alteração da arquitetura global da área do euro e das regras fundamentais que no futuro se lhe apliquem, bem como, quando adequado e pelo menos uma vez por ano, nos debates sobre questões específicas relativas à aplicação do presente Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária.

4 — O Presidente da Cimeira do Euro assegura a preparação e a continuidade das Cimeiras do Euro, em estreita cooperação com o Presidente da Comissão Europeia. A instância encarregada da preparação e do seguimento das Cimeiras do Euro é o Eurogrupo e o seu Presidente pode, para esse efeito, ser convidado a estar presente nessas reuniões.

5 — O Presidente do Parlamento Europeu pode ser convidado para ser ouvido. O Presidente da Cimeira do Euro apresenta um relatório ao Parlamento Europeu após cada uma das Cimeiras do Euro.

6 — O Presidente da Cimeira do Euro mantém as Partes Contratantes que não sejam as que tenham o euro por moeda e os outros Estados membros da União Europeia estreitamente informados da preparação e dos resultados das Cimeiras do Euro.

Artigo 13.º

Tal como previsto no título II do Protocolo (n.º 1) relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo aos Tratados da União Europeia, o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais das Partes Contratantes definirão em conjunto a organização e promoção de uma conferência de representantes das comissões relevantes do Parlamento Europeu e de representantes das comissões relevantes dos parlamentos nacionais, a fim de debaterem as políticas orçamentais e outras questões abrangidas pelo presente Tratado.

TÍTULO VI

Disposições gerais e finais

Artigo 14.º

1 — O presente Tratado é ratificado pelas Partes Contratantes em conformidade com as respetivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia («depositário»).

2 — O presente Tratado entra em vigor em 1 de janeiro de 2013, desde que 12 Partes Contratantes cuja moeda seja o euro tenham depositado o respetivo instrumento de ratificação, ou no 1.º dia do mês seguinte ao do depósito do 12.º instrumento de ratificação de uma Parte Contratante cuja moeda seja o euro, se esta data for anterior.

3 — O presente Tratado é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor entre as Partes Contratantes cuja moeda seja o euro e que o tenham ratificado. É aplicável às outras Partes Contratantes cuja moeda seja o euro a partir do 1.º dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação respetivo.

4 — Em derrogação dos n.os 3 e 5, o título V é aplicável a todas as Partes Contratantes em causa a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado.

5 — O presente Tratado é aplicável às Partes Contratantes que beneficiam de uma derrogação, tal como definida no artigo 139.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou referida no Protocolo (n.º 16) relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, anexo aos Tratados da União Europeia, e que tenham ratificado o presente Tratado, a partir da data em que a decisão que revogar essa derrogação produzir efeitos, salvo se a Parte Contratante em causa declarar a sua intenção de ficar vinculada numa data anterior pela totalidade ou parte das disposições dos títulos III e IV do presente Tratado.

Artigo 15.º

Os Estados membros da União Europeia que não sejam Partes Contratantes podem aderir ao presente Tratado. Essa adesão concretiza-se mediante o depósito do instrumento de adesão junto do depositário, que o notifica às outras Partes Contratantes. Na sequência da autenticação pelas Partes Contratantes, o texto do presente Tratado na língua oficial do Estado membro aderente, que for também língua oficial e língua de trabalho das instituições da União, é depositado nos arquivos do depositário como texto do presente Tratado que faz fé.

Artigo 16.º

O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Tratado e com base numa avaliação da experiência adquirida com a sua aplicação, são adotadas as medidas necessárias, em conformidade com o Tratado da União Europeia e com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com o objetivo de incorporar o teor do presente Tratado no quadro jurídico da União Europeia.

Feito em Bruxelas, a 2 de março de 2012.

O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, búlgara, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, é depositado nos arquivos do depositário, que dele remete uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

Voor het Koninkrijk België:
Pour le Royaume de Belgique:
Für das Königreich Belgien:

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България:

For Kongeriget Danmark:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:

Per la Repubblica italiana:

Για την Κυπριακή Δημοκρατία:

Latvijas Republikas vārdā:

Lietuvos Respublikos vardu:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Magyarország részéről:

Għal Malta:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für dir Republik Österreich:

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Pela República Portuguesa:

Pentru Români:

02.02.2012

Za Republiko Slovenijo:

Za Slovenskú republiku:

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.
Is cóip dhlíis dheimhnithe é an téacs roimhe seo den scríbhinn bhunaidh a taisceadh i gcartlann Ardrúnaíocht na Comhairle sa Bhruiséil.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test preċedenti huwa kopja ċertifikata vera ta' l-oriġinal ddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruselas,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Βρυξέλλες,
Brussels,
Bruxelles, le
An Bhruiséil,
Bruxelles, addì',
Briselē,
Briuselis,
Brüsszel,
Brussel, il
Brussel,
Bruksela, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Bruselj,
Bryssel,
Bryssel den

08 -03- 2012

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Thar ceann Ardrúnaí Chomhairle an Aontais Eorpaigh
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretāra vārdā
Europos Sąjungos Tarybos generaliniam sekretoriui
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Ghas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu sekretarza generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
För generalsekreteraren för Europeiska unionens råd

Hubert LEGAL
Directeur Général

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 15/2012

de 3 de julho

A República Portuguesa e a República do Azerbaijão, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram em 20 de novembro de 2010, em Lisboa, um Acordo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão, em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de noventa dias por semestre, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 e do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa, em 20 de novembro de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, azeri e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Luís Miguel Gubert Morais Leitão — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva.*

Assinado em 20 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 24 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO AZERBAIJÃO SOBRE A SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e a República do Azerbaijão, adiante designadas como «Partes»:

Desejando promover as relações bilaterais;

Desejando facilitar as deslocações dos seus nacionais, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo, as seguintes disposições significam:

a) «Passaporte válido», o passaporte diplomático, de serviço ou especial que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três (3) meses de validade;

b) «Membro da família», o cônjuge assim como os descendentes e ascendentes a cargo dos titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais.

Artigo 2.º

Estadas de curta duração

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático e especial português válido podem entrar no território da República do Azerbaijão sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias.

2 — Os cidadãos da República do Azerbaijão titulares de passaporte diplomático e de serviço válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, a 19 de Junho de 1990.

Artigo 3.º

Entrada e permanência

1 — Os cidadãos do Estado de uma das Partes titulares de passaporte diplomático, de serviço e especial, que sejam membros do pessoal de uma missão diplomática ou consular no território do Estado da outra Parte, bem como os membros das suas famílias que integram o agregado familiar e que sejam titulares de passaporte diplomático, de serviço e especial válido, podem entrar e permanecer sem visto durante o período da missão.

2 — Os cidadãos do Estado de uma das Partes titulares de passaporte diplomático, de serviço e especial, que representem o seu país numa organização internacional no território do Estado da outra Parte, bem como os membros das suas famílias que integram o agregado familiar e que sejam titulares de passaporte diplomático, de serviço e especial válido, beneficiarão dos mesmos direitos referidos no n.º 1 do presente artigo.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, de serviço ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de organizações internacionais no território das Partes, e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 4.º

Pontos de passagem de fronteira

Os cidadãos do Estado de ambas as Partes, titulares de passaporte diplomático, de serviço e especial válido, poderão entrar e sair do território do Estado da outra Parte em qualquer ponto de passagem de fronteira aberto à circulação internacional.

Artigo 5.º

Observância do Direito vigente das Partes

1 — Os cidadãos do Estado de ambas as Partes, titulares de passaporte diplomático, de serviço e especial válido, estarão sujeitos ao cumprimento do Direito vigente durante a estadia no território do Estado da outra Parte.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si, através de canais diplomáticos, espécimes dos passaportes diplomáticos, de serviço e especiais em circulação até trinta (30) dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte e proceder à troca de espécimes através dos canais diplomáticos até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

3 — Se o cidadão do Estado de uma das Partes perder o passaporte no território do Estado da outra Parte, a respectiva missão diplomática e consular emitirá ao seu nacional um novo passaporte ou título de viagem única e informará, em conformidade, as autoridades competentes do Estado receptor.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1 — Cada uma das Partes reserva-se o direito de suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de segurança nacional, ordem pública ou de saúde pública.

2 — A suspensão produz efeitos vinte e quatro (24) horas após a notificação à outra parte através dos canais diplomáticos. Cada uma das Partes adoptará o mesmo procedimento para o levantamento da suspensão.

Artigo 9.º

Revisão

O presente Acordo pode ser objecto, por mútuo consenso, de revisão ou emendas a pedido de qualquer das Partes e que entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por escrito e por via diplomática, sendo que o presente Acordo cessa a sua vigência 90 dias após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte desse procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 20 de Novembro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa, azeri e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República do Azerbaijão:

Elmar Mammadyarov, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portuqaliya Respublikası
və
Azərbaycan Respublikası
arasında diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlara malik şəxslər üçün vizaların ləğv edilməsi haqqında
SAZİŞ

Bundan sonra "Tərəflər" adlandırılacaq Portuqaliya Respublikası və Azərbaycan Respublikası,

İkitərəfli münasibətlərinin təşviq edilməsini arzulayaraq,

Diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlara malik olan vətəndaşlarının səyahətlərini asanlaşdırmaq məqsədi ilə,

Aşağıdakılar barədə razılığa gəldilər:

Maddə 1

Anlayışlar

Bu Sazişin məqsədləri üçün aşağıdakı müddəalar bunları ifadə edəcəkdir:

a) "Etibarlı pasport", Tərəflərin birinin ərazisindən çıxış zamanı ən azı üç (3) ay etibarlılıq müddəti olan Tərəflərin diplomatik, xidməti və ya xüsusi pasportu;

b) "Ailə üzvü", diplomatik, xidməti və xüsusi pasporta malik şəxslərin həyat yoldaşı, həmçinin himayəsində olan uşaqları və valideynləri.

Maddə 2

Qısa müddətli qalma

1. Portuqaliya Respublikasının etibarlı diplomatik və xüsusi pasportlara malik olan vətəndaşları Azərbaycan Respublikasının ərazisinə vizasız daxil ola, tranzit qaydada keçə və ilk giriş günündən etibarən istənilən doxsan (90) gündən artıq olmayan müddətə orada qala bilərlər.

2. Azərbaycan Respublikasının etibarlı diplomatik və xidməti pasporta malik olan vətəndaşları Portuqaliya Respublikasının ərazisinə vizasız daxil ola, tranzit qaydada keçə və ilk giriş günündən etibarən istənilən altı (6) ay müddətində doxsan (90) gündən artıq olmayan müddətə orada qala bilərlər, həmin müddət 14 iyun 1985-ci il tarixli Şengen Sazişinin həyata keçirilməsi barədə 19 iyun 1990-cı il tarixində qəbul edilmiş Konvensiyanın iştirakçısı olan dövlətlər tərəfindən yaradılmış sərbəst hərəkət zonasının xarici sərhədindən ilk daxil olma günündən etibarən hesablanır.

Maddə 3

Giriş və Qalma

1. Bir Tərəfin dövlətinin diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlarına malik olan, digər Tərəfin dövlətinin ərazisində yerləşən diplomatik və ya konsulluq nümayəndəliyinin heyətinin üzvləri olan vətəndaşları və onlarla birlikdə yaşayan etibarlı diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlara malik ailə üzvləri xidmət müddəti ərzində vizasız daxil ola və orada qala bilərlər.

2. Bir Tərəfin dövlətinin vətəndaşları digər Tərəfin dövlətinin ərazisində yerləşən beynəlxalq təşkilatda öz ölkəsini təmsil edən diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlara malik olan vətəndaşları və onlarla birlikdə yaşayan etibarlı diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlara malik ailə üzvləri yuxarıdakı 1-ci bənddə qeyd olunan eyni hüquqlara malikdirlər.

3. Hər bir Tərəf bundan əvvəlki bəndlərin məqsədləri üçün Tərəflərin ərazilərindəki diplomatik nümayəndəlik, konsulluq və ya beynəlxalq təşkilatlara təyin olunmuş, diplomatik, xidməti və xüsusi pasporta malik olan vətəndaşlarının, həmçinin onları müşayiət edən ailə üzvlərinin gəlməsi barədə digər Tərəfi onların gəlməsi günündən əvvəl yazılı şəkildə və diplomatik kanallarla məlumatlandıracaqdır.

Maddə 4

Keçid məntəqələri

Hər iki Tərəfin dövlətinin etibarlı diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlara malik olan vətəndaşları digər Tərəfin dövlətinin ərazisinə beynəlxalq səyahətə açıq olan istənilən sərhəd-keçid məntəqəsindən daxil ola və oranı tərk edə bilərlər.

Maddə 5

Tərəflərin qanunlarına riayət etmə

1. Hər bir Tərəfin dövlətinin etibarlı diplomatik, xidməti və xüsusi pasportlara malik olan vətəndaşları digər Tərəfin dövlətinin ərazisində qaldığı müddət ərzində onun qüvvədə olan qanun və qaydalarına riayət etmək öhdəliyi daşıyırlar.

2. Bu Saziş hər bir Tərəfin səlahiyyətli qurumlarının müvafiq qanununa uyğun olaraq digər Tərəfin hər hansı vətəndaşının daxil olmasına və ya qalmasına icazə verməkdən imtina etmək hüququnu istisna etmir.

Maddə 6

Pasportlar haqqında informasiya

1. Tərəflər Sazişin qüvvəyə minməsindən əvvəl, otuz (30) gündən gec olmayaraq istifadə olunan diplomatik, xidməti və xüsusi pasportların nümunələrini diplomatik kanallar vasitəsilə mübadilə edəcəklər.

2. Yeni pasportlar təqdim olunsa və ya istifadədə olanlara düzəlişlər edildikdə, hər bir Tərəf digər Tərəfi dərhal məlumatlandıracaq və onların rəsmi təqdim edilməsindən əvvəl, otuz (30) gündən gec olmayaraq onların nümunələrini diplomatik kanallarla mübadilə edəcəkdir.

3. Tərəflərdən birinin dövlətinin vətəndaşı digər Tərəfin dövlətinin ərazisində pasportunu itirdikdə, səlahiyyətli diplomatik və ya konsulluq nümayəndəliyi öz vətəndaşına yeni pasport və ya fövqəladə səyahət sənədi verəcək və qəbul edən dövlətin səlahiyyətli hökumət qurumlarını müvafiq qaydada məlumatlandıracaqdır.

Maddə 7

Mübahisələrin həlli

Bu Sazişin təfsiri və tətbiqi zamanı yarana biləcək hər hansı mübahisələr diplomatik kanallar vasitəsilə danışıqlar yolu ilə həll ediləcəkdir.

Maddə 8

Sazişin dayandırılması

1. Hər bir Tərəf milli təhlükəsizlik, ictimai asayiş və ya əhalinin sağlamlığının qorunması məqsədilə bu Sazişin qüvvəsini müvəqqəti olaraq tam və ya qismən dayandırmaq hüququnu özündə saxlayır.

2. Belə dayandırma digər Tərəfin diplomatik kanallarla bildiriş aldıqdan iyirmi dörd (24) saat sonra qüvvəyə minir. Hər bir Tərəf bu dayandırma aradan qaldırıldıqda da eyni qaydada hərəkət edəcəkdir.

Maddə 9

Əlavələr

Bu Sazişə Tərəflərin qarşılıqlı razılığı ilə və 11-ci maddədə müəyyən olunan qaydada qüvvəyə minən dəyişikliklər və əlavələr edilə bilər.

Maddə 10

Sazişin qüvvədə olma müddəti və ləğv edilməsi

1. Bu Saziş qeyri-müəyyən müddətə bağlanılır.

2. Tərəflərdən hər biri digər Tərəfə diplomatik kanallar vasitəsilə yazılı bildiriş göndərməklə hazırkı Sazişi ləğv edə bilər. Saziş belə bildirişin alındığı tarixdən doxsan (90) gün sonra qüvvədən düşür.

Maddə 11

Sazişin qüvvəyə minməsi

Bu Saziş onun qüvvəyə minməsi üçün hər iki Tərəfin milli qanunvericiliyində nəzərdə tutulan tələblərin yerinə yetirməsi barədə sonuncu yazılı bildirişin diplomatik kanallarla alındığı tarixdən otuz (30) gün sonra qüvvəyə minir.

Maddə 12

Qeydiyyat

Bu Saziş qüvvəyə mindikdən sonra Birləşmiş Millətlər Təşkilatının Nizamnaməsinin 102 maddəsinə uyğun olaraq, ərazisində imzalanmış olan Tərəf onu qeydiyyat üçün Birləşmiş Millətlər Təşkilatının katibliyinə göndərməli, həmçinin digər Tərəfi bu prosedurların yerinə yetirilməsi və onun qeydiyyat nömrəsi barədə məlumatlandırmalıdır.

Bu Saziş Lissabon şəhərində, 20 noyabr 2010-cu il tarixində, iki əsl nüsxədə portuqal, Azərbaycan və ingilis dillərində imzalanmışdır, bütün mətnlər autentikdir. Təfsir ilə bağlı fikir ayrılığı yarandığı təqdirdə, ingilis dilindəki mətndən istifadə ediləcəkdir.

Portuqaliya Respublikası adından

Luis Amado

Azərbaycan Respublikası adından

Elmar Mammadyarov

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE AZERBAIJAN REPUBLIC ON THE SUPPRESSION OF VISAS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, SERVICE AND SPECIAL PASSPORTS.

The Portuguese Republic and the Azerbaijan Republic, hereinafter referred to as «the Parties»:

Desirous of promoting their bilateral relations;

Aiming to facilitate the travel of their respective citizens, who hold diplomatic, service and special passports;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement the following provisions shall mean:

a) «Valid passport», the diplomatic, service or special passport of the Parties which at the time of the exit from the territory of one of the Parties has at least a three (3) month validity;

b) «Family member», the spouse as well as the dependent descendents and ascendants of holders of diplomatic, service and special passports.

Article 2

Short term stay

1 — The citizens of the Portuguese Republic holding a valid portuguese diplomatic and special passport may enter and stay in the territory of the Republic of Azerbaijan without visa for a maximum period of ninety (90) days.

2 — The citizens of the Republic of Azerbaijan holding a valid azerbaijani diplomatic and service passport may enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

Article 3

Entry and Stay

1 — Citizens of the State of one Party holding a diplomatic, service and special passports, who are members of the personnel of a diplomatic or consular mission in the territory of the State of the other Party, and their family members forming part of their household holding a valid diplomatic, service and special passports, may enter and stay without a visa for the period of their mission.

2 — Citizens of the State of one Party holding diplomatic, service and special passports, representing their country in an international organization located in the territory of the State of the other Party, and their family members forming part of their household, holding valid diplomatic, service and special passports, shall be entitled to the same rights referred to in paragraph 1 above.

3 — For the purposes of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through the diplomatic channel, of the arrival of the holders of

diplomatic, service or special passport appointed to a diplomatic mission, to a consular post or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of their family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 4

Crossing points

Citizens of the State of either Party, holding valid diplomatic, service and special passports shall enter and leave the territory of the State of the other Party at any border crossing points opened for international travel.

Article 5

Compliance with the law of the Parties

1 — Citizens of the State of either Party, holding valid diplomatic, service and special passports shall be obliged to abide by the laws and regulations in force during their stay in the territory of the State of the other Party.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

Article 6

Information on passports

1 — The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their diplomatic, service and special passports in use, not later than thirty (30) days prior to the Agreement's entry into force.

2 — If new passports are introduced or if the current ones undergo modifications, either Party shall immediately inform the other Party and exchange their specimens through diplomatic channels, not later than thirty (30) days prior to their formal introduction.

3 — If a citizen of the State of one Party loses his/her passport in the territory of the State of the other Party, the relevant diplomatic or consular mission shall issue to its national a new passport or emergency travel document and inform the competent Government authorities of the receiving State accordingly.

Article 7

Settlement of disputes

Any disputes that might arise out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled through negotiation, through diplomatic channels.

Article 8

Suspension

1 — Either Party shall reserve the right to temporarily suspend the implementation of this Agreement totally or partly, for reasons related to national security, public order or public health.

2 — Such suspension shall become effective twenty four (24) hours after the other Party receives notice through diplomatic channels. Either Party shall act in the same way if the suspension is lifted.

Article 9

Amendments

Any changes or amendments to this Agreement shall be made by mutual consent of the Parties and shall enter into force as provided for in article 11 of this Agreement.

Article 10

Duration and termination

1 — This Agreement is concluded for an indefinite period of time.

2 — Either Party may terminate this Agreement at any time by informing the other Party in writing and through diplomatic channels, whereas the validity of the Agreement shall cease ninety (90) days from the date on which such notice has been received.

Article 11

Entry into force

This agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, that the requirements envisaged by the national legislation of both Parties for its entry into force have been met.

Article 12

Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done in Lisbon on November 20th 2010 in two originals, in the portuguese, azerbaijani and english languages, all texts being authentic. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and Foreign Affairs.

For The Azerbaijan Republic:

Elmar Mammadyarov, Minister of Foreign Affairs.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 202/2012

de 3 de julho

Sob proposta da Universidade de Évora;

Colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008,

de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho:

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do despacho n.º 645/2012, de 17 de janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do regulamento

O regulamento do concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Música da Universidade de Évora passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Texto

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Alterações

Todas as alterações ao regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4.º

Aplicação

O regulamento anexo à presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2012-2013, inclusive.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 852/2010, de 6 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *João Filipe Cortez Rodrigues Queiró,* em 26 de junho de 2012.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CURSO DE LICENCIATURA EM MÚSICA DA UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Música ministrado pela Universidade de Évora, adiante designado por curso.

Artigo 2.º

Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência do curso faz-se através de uma prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 3.º

Prova de aptidão vocacional específica

1 — A prova de aptidão vocacional específica destina-se a avaliar a capacidade para a frequência do curso, designadamente:

a) A preparação prática e teórica dos candidatos no domínio genérico da formação musical;

b) Para os candidatos aos ramos de Interpretação, Jazz e Composição, a sua proficiência e apuramento técnico e artístico;

c) Para os candidatos ao ramo de Musicologia, o seu nível de preparação prévia nos domínios da História da Musica Ocidental e correlativos.

2 — A prova de aptidão vocacional específica é constituída por:

a) Um exame escrito;

b) Uma prova prática.

3 — Os domínios sobre que incidem as provas e a forma que revestem são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

4 — O exame escrito e a prova prática são classificados na escala inteira de 0 a 200.

5 — A classificação da prova de aptidão vocacional específica é o resultado do cálculo da seguinte expressão, arredondado às unidades, considerando como unidade a fração não inferior a cinco décimas:

$$0{,}3 \times EE + 0{,}7 \times PP$$

em que:

EE = classificação atribuída ao exame escrito;

PP = classificação atribuída à prova prática.

Artigo 4.º

Validade das provas

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 5.º

Condições para a candidatura

Podem apresentar-se ao concurso os candidatos que reúnam as seguintes condições:

a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: Português, História, História da Cultura e das Artes, Matemática ou Matemática Aplicada às Ciências Sociais.

Artigo 6.º

Titulares de cursos médios e superiores e de provas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos

Podem aceder ao curso os titulares de cursos médios e superiores e os titulares das provas destinadas a avaliar

a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, cujas condições de candidatura se regem pelos regulamentos próprios.

Artigo 7.º

Vagas

A matrícula e inscrição estão sujeitas às limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 8.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — O requerimento de candidatura é apresentado no Departamento de Música da Universidade de Évora.

2 — O prazo para entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 25.º

Artigo 9.º

Apresentação da candidatura

Tem legitimidade para subscrever o requerimento de candidatura:

a) O candidato;
b) Um seu procurador bastante;
c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou a tutela, no caso de candidato menor.

Artigo 10.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído com:

a) Requerimento de candidatura, formulado em impresso aprovado pelo órgão competente da Universidade;
b) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
c) Documento comprovativo da realização de, pelo menos, uma das provas de ingresso no ensino superior referidas na alínea *b*) do artigo 5.º

2 — No ato de entrega do processo de candidatura, os serviços competentes da Universidade fazem a conferência dos dados de identificação do candidato através da apresentação obrigatória do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, podendo, em alternativa, o candidato entregar uma fotocópia simples do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade.

Artigo 11.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

a) Não contenham a identificação do candidato ou em que o pedido seja ininteligível;
b) Sejam apresentados fora de prazo;
c) Expressamente infrinjam alguma das regras fixadas no presente regulamento.

2 — O indeferimento liminar nos termos do número anterior é da competência do reitor e deve ser fundamentado.

Artigo 12.º

Júri das provas do concurso

1 — A organização das provas do concurso é da competência de um júri designado pelo reitor da Universidade de Évora, sob proposta do conselho do Departamento de Música.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

a) Fixar os domínios sobre que incidem as provas;
b) Fixar os critérios de avaliação a adotar em cada uma das provas;
c) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação;
d) Proceder às operações de seleção e seriação dos candidatos.

Artigo 13.º

Edital e divulgação na Internet

Por edital do reitor, afixado na Universidade e no sítio da Internet da Universidade de Évora são divulgados, designadamente:

a) O número máximo de candidatos que podem ser admitidos em cada ramo;
b) Os domínios sobre que incidem as provas;
c) Os critérios de avaliação a adotar em cada uma das provas;
d) Os prazos para a prática dos atos previstos no presente regulamento.

Artigo 14.º

Seleção

A seleção dos candidatos é realizada com base:

a) Na prova de aptidão vocacional específica, onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 95;
b) Na nota de candidatura a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo seguinte, onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 95.

Artigo 15.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no curso é realizada com base numa nota de candidatura, expressa na escala inteira de 0 a 200.

2 — A nota de candidatura é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$(0{,}5 \times 10 \times Es) + (0{,}5 \times P)$$

em que:

Es = classificação final do curso de ensino secundário;
P = classificação final da prova de aptidão vocacional específica.

3 — Para os candidatos dos cursos médios e superiores, a nota de candidatura é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$(0{,}5 \times 10 \times CF) + (0{,}5 \times P)$$

em que:

CF = classificação final do curso médio ou superior;
P = classificação final da prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 16.º

Colocação

A colocação dos candidatos é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior, sem ultrapassar o número máximo de vagas fixado para cada ramo e em função das vagas disponíveis para cada instrumento.

Artigo 17.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a que se refere o artigo 15.º, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas do curso são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 18.º

Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente regulamento são da competência do reitor.

Artigo 19.º

Resultado final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

a) *Colocado;*
b) *Não colocado;*
c) *Excluído.*

Artigo 20.º

Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado na Universidade e divulgado no sítio da Internet da Universidade de Évora no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

a) Nome;
b) Número e local de emissão do bilhete de identidade ou número do cartão de cidadão;
c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 15.º e valor das suas componentes;
d) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído* é obrigatoriamente acompanhada da respetiva fundamentação legal.

Artigo 21.º

Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado nos termos do artigo 25.º, mediante exposição dirigida ao reitor.

2 — A reclamação é entregue em mão no local onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de receção.

5 — Ao procedimento relativo à apresentação e decisão de reclamações é aplicável o regime do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no curso no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano letivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

Artigo 23.º

Exclusão de candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

a) Prestem falsas declarações;
b) Atuem no decurso das provas de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objetivos daquelas.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do reitor e deve ser fundamentada.

Artigo 24.º

Comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Universidade envia à Direção-Geral do Ensino Superior uma lista onde constem todos os candidatos que procederam à mesma, com indicação do nome e número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

Artigo 25.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente regulamento são fixados pelo reitor, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado na Universidade de Évora e publicado no sítio da Internet da Universidade de Évora, em www.uevora.pt.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A

Regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores

O incremento da atividade turística na Região Autónoma dos Açores associada ao turismo da natureza obriga a um

olhar permanente e atento em torno da legislação existente e à sua contínua atualização.

As atividades lúdicas associadas ao segmento turístico de natureza, nomeadamente aquelas que são desenvolvidas e potenciadas pela qualidade ambiental, a beleza das paisagens e a diversidade da flora, da fauna e do património construído, constituem, atualmente, nos Açores, um importante recurso na oferta e na complementaridade das atividades turísticas.

Considerando que o pedestrianismo é um produto turístico qualitativo e qualificante, torna-se imperiosa a monitorização e a fiscalização permanente dos percursos pedestres recomendados na Região Autónoma dos Açores.

Com o presente diploma fixam-se regras para uma eficaz manutenção, sinalização e fiscalização dos percursos pedestres recomendados, configurando-se uma articulação entre diversas entidades governamentais, nomeadamente nas áreas do turismo, ambiente e florestas, em regime de colaboração atuante, de forma a alcançar uma melhor racionalização dos meios ao dispor e a permitir uma resposta mais célere em situações de incumprimento.

De igual modo, redefiniu-se a composição e a operacionalidade da Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, tornando-a mais eficiente, através da agilização entre as entidades governamentais com competência nesta matéria e da participação de outras entidades, a título consultivo, sobre a qualificação dos trilhos turísticos como percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores.

A extensão da rede de percursos pedestres existentes na Região Autónoma dos Açores aconselha um sistema de sinalização uniforme, que cumpra os princípios enunciados na Declaração de Bachyne, aprovados na Assembleia Geral da Federação Europeia de Pedestrianismo (ERA — European Ramblers Association), quer quanto à orientação e informação dos visitantes e utentes, identificando aspetos ambientais, paisagísticos, sociais e culturais, quer quanto à segurança e à manutenção do equilíbrio ecológico, num apelo à sustentabilidade por via de uma utilização equilibrada e da minimização do impacte negativo sobre o território.

Este diploma estabelece as condições essenciais para um esforço coordenado e mais eficiente das entidades e dos meios disponíveis, que potencie o pedestrianismo enquanto promotor de atividades económicas e de lazer e instrumento pedagógico para a valorização e conservação da natureza.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do estatuído nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.os 1 e 2, 55.º, n.os 1 e 2, alínea *d*), e 57.º, n.os 1 e 2, alínea *a*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, adiante designados por percursos.

Artigo 2.º

Classificação

1 — A classificação dos percursos pedestres é competência da Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, doravante designada por Comissão de Acompanhamento.

2 — Os percursos pedestres da Região, independentemente do seu caráter público ou privado, são classificados como pequenas rotas e grandes rotas.

3 — Consideram-se pequenas rotas os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes, que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.

4 — Os percursos que começam e terminam no mesmo sítio designam-se, de acordo com o critério do número anterior, por pequenas rotas circulares e grandes rotas circulares.

5 — As rotas são identificadas pela atribuição de um código sequencial, de acordo com as regras a adotar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e ambiente.

6 — Os percursos que se desenvolvam maioritariamente no meio de agregados urbanos terão a designação dos locais onde se situem ou que percorram, sendo associados a pequenas rotas.

7 — Mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e ambiente, podem ser adotados critérios e processos de qualificação dos percursos por categorias, tendo em conta, nomeadamente, o seu traçado urbano ou rural ou a sua riqueza patrimonial, ambiental ou paisagística.

Artigo 3.º

Sinalização

1 — A sinalização dos percursos processa-se através de painéis informativos e de sinalética auxiliar.

2 — A sinalização dos percursos compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo, sem prejuízo de informação complementar da responsabilidade de outros departamentos do Governo Regional, ou de outras entidades públicas ou privadas, estando, neste último caso, dependente de autorização da direção regional competente em matéria de turismo.

Artigo 4.º

Painéis informativos

Os painéis informativos são colocados nos extremos de cada percurso, contendo, designadamente:

a) A classificação e o código do percurso;

b) O esquema, a extensão e a duração aproximada do percurso;

c) Os obstáculos;

d) O grau de dificuldade e a perigosidade;

e) A informação dos locais por onde passa, designadamente os aspetos naturais, culturais e sociais;

f) As entidades fiscalizadoras e os contactos de emergência;

g) As condições da respetiva utilização.

Artigo 5.º

Sinalética auxiliar

A sinalética auxiliar é colocada nos locais em que se justifique, de forma a facilitar a progressão e a orientação dos utentes, indicando, entre outros:

a) A direção do trajeto;
b) A proximidade e identificação de serviços e locais de interesse relevante;
c) Um percurso preferencial da rota, nos casos em que a progressão na mesma não seja unívoca;
d) O encerramento temporário do percurso.

Artigo 6.º

Modelos

Os modelos da sinalização dos percursos pedestres são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 7.º

Utilização

1 — A utilização de percursos pedestres rege-se pelas normas aplicáveis às reservas florestais e às áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores nas quais estejam, eventualmente, integrados e, na sua ausência, pelas normas constantes do presente diploma e de portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e ambiente.

2 — A classificação oficial dos percursos pedestres deve referir as condições da utilização dos percursos, designadamente:

a) Os veículos habilitados a circular e velocidades admitidas;
b) As interdições decorrentes do disposto no n.º 1.

Artigo 8.º

Promotores

Consideram-se promotores de percursos pedestres as entidades, públicas ou privadas, que proponham a sua classificação oficial.

Artigo 9.º

Manutenção

1 — A manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres fica a cargo dos respetivos promotores ou, no caso dos percursos cujo traçado se desenvolva, ainda que parcialmente, em áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, da direção regional competente em matéria de ambiente.

2 — Os promotores podem celebrar contratos para manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres com outras entidades, sem prejuízo de por eles continuarem responsáveis.

3 — Devem ser comunicadas à Comissão de Acompanhamento, para efeitos de reavaliação e homologação dos percursos, as intervenções ou obras, com consequências para os traçados, tipo de pavimento ou quaisquer outras características essenciais para a sua segurança ou qualidade paisagística.

Artigo 10.º

Encerramento do percurso

1 — Os promotores que, nomeadamente, por razões de segurança, decidam encerrar um percurso devem:

a) Colocar informação alusiva ao encerramento nos extremos do percurso em causa;
b) Comunicar, imediatamente, esse facto à direção regional competente em matéria de turismo, por qualquer meio idóneo;
c) Divulgar publicamente esse facto através dos meios adequados.

2 — Em último recurso, e caso seja necessário o encerramento definitivo, os promotores devem retirar toda a sinalização do local e divulgar o encerramento nos termos do disposto na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 11.º

Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres

1 — Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo é constituída a Comissão de Acompanhamento, com a seguinte composição:

a) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, que preside;
b) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de recursos florestais;
c) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente;
d) Um representante da Associação de Turismo dos Açores;
e) Um representante das associações com atividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
f) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
g) Um representante da Delegação Regional da Associação Nacional das Freguesias.

2 — Podem ser convidadas a participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento, sem direito a voto, as entidades públicas ou privadas cujo parecer se revele indispensável ou relevante para a ordem de trabalhos da respetiva reunião.

Artigo 12.º

Competências da Comissão de Acompanhamento

1 — Compete à Comissão de Acompanhamento:

a) Classificar os percursos pedestres com base em parecer técnico elaborado pela direção regional competente em matéria de turismo ou do ambiente, quando os percursos se integrem, ainda que parcialmente, em área protegida;
b) Elaborar um relatório semestral, tendo por base os elementos recolhidos pelas entidades representadas, sobre o estado de sinalização, manutenção e fiscalização dos percursos pedestres, bem como através de inquéritos a realizar junto dos utilizadores dos percursos;
c) Deliberar sobre a revisão ou revogação das classificações de percursos pedestres;

d) Notificar os promotores dos percursos pedestres das condições a cumprir, para efeitos da manutenção da respetiva classificação oficial;
e) Propor regulamentação relativa à utilização dos percursos pedestres classificados;
f) Elaborar o regulamento interno da comissão;
g) Emitir parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas acerca dos percursos pedestres.

2 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
3 — A classificação bem como a revisão ou revogação das classificações estão sujeitas a audição do município ou municípios onde está localizado o percurso pedestre.

Artigo 13.º

Responsabilidade

1 — Os utentes dos percursos pedestres classificados são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos danos que deliberadamente causem a terceiros durante a utilização dos percursos.
2 — Os utentes assumem plenamente os riscos inerentes à utilização dos percursos pedestres, não podendo reclamar indemnização por danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos sejam imputáveis a quem seja responsável pela sinalização ou manutenção dos percursos.

Artigo 14.º

Informação ao público

1 — A promoção dos percursos pedestres está sujeita a autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo, a qual visa salvaguardar, entre outras, a veracidade da informação divulgada, nomeadamente a relativa à segurança, nível de dificuldade e outros aspetos relevantes dos mesmos.
2 — Incube ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo a publicação de informação atualizada sobre a rede de percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, através de sítio eletrónico.

Artigo 15.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às direções regionais competentes em matéria de turismo, ambiente e recursos florestais.

Artigo 16.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contraordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 500 e máximo de € 5000 ou € 10 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A danificação, destruição ou alteração por qualquer forma dos meios de sinalização previstos no presente diploma;
b) O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 3 do artigo 9.º;
c) O incumprimento do disposto nos artigos 10.º e 14.º

2 — Constitui contraordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 100 e máximo de € 4000 ou € 45 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) O incumprimento das regras de utilização dos percursos pedestres estabelecidas ao abrigo do disposto no artigo 7.º;
b) A divulgação ao público de percursos pedestres com alusão expressa a classificação oficial inexistente ou sugerindo, de algum modo, tal classificação;
c) A dificultação, por qualquer meio, da utilização dos percursos pedestres.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos de contraordenação compete à Inspeção Regional do Turismo.
2 — A aplicação das coimas compete ao Inspetor Regional do Turismo, sem prejuízo do recurso para o membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 18.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região, salvo quando os promotores do trilho onde ocorreu a infração não integrem a administração regional autónoma e sejam responsáveis pela respetiva manutenção, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, situação em que se destina 50 % do produto das coimas para a Região e 50 % para o promotor.

Artigo 19.º

Percursos existentes

O presente regime aplica-se aos percursos classificados existentes e aos protocolos vigentes, os quais devem ser revistos no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Norma transitória

A manutenção dos percursos pedestres classificados existentes na data de entrada em vigor do presente diploma é da responsabilidade da administração regional autónoma, sendo competência do departamento competente em matéria de ambiente os abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 9.º e do departamento competente em matéria de turismo os restantes.

Artigo 21.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de abril.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de junho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa